



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX 0(XX)183273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO/SP  
CNPJ: 43.206.424/0001-10

**OF PM N. 101/2021**

Álvares Machado, 25 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, para tramitação nesta CASA em regime de urgência, na forma do artigo 37, parágrafo 1º da LOM,

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER FERNANDES GASQUES  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
PEDRO DA SILVA OLIVEIRA  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Álvares Machado- SP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

### Projeto de Lei de Complementar nº 02/2021

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Álvares Machado e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

**Art. 2º** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.

**§ 1º** A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS.

**§ 2º** A opção pelo programa, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias.

**§ 3º** O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias, cujo período será fixado por meio de Decreto em até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

**§ 4º** O prazo de adesão ao REFIS poderá ser prorrogado por apenas um período por meio de Decreto.

**Art. 3º** Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

**I** - pagamento à vista;

**II** - pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

**a)** 15 (quinze) Unidades Fiscal do Município, no caso de contribuinte pessoa física;

**b)** 30 (trinta) Unidades Fiscal do Município, no caso de contribuinte pessoa jurídica.

**§ 1º** Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal será exigido o pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento.

**§ 2º** O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que:

**I** - no caso de parcelamento ~~em atraso ou de execução judicial oriunda de inadimplência de parcelamento~~, deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b";

**II** - no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor.

**§ 3º** A adesão ao parcelamento do REFIS Municipal implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis.

**§ 4º** Nos débitos ajuizados, além do pagamento das custas processuais pelo contribuinte que aderir ao REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios devidos na forma do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento e deverão ser pagos a vista.

**Art. 4º** Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer aos seguintes critérios:

**I** - 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;

**II** - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas;

**III** - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

**IV** - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

**I** - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

**II** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

**III** - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa;

**IV** - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

**Parágrafo único.** Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

**Art. 6º** O contribuinte que aderiu ao REFIS perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º** A homologação da opção pelo REFIS será efetuada pelo Diretor de Finanças, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

**Art. 9º** A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta Lei pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei.

**Art. 10.** A Divisão de Finanças terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

**Art. 11.** Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei nº 2.983 de 6 de dezembro de 2017 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 24 de março 2021.

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

APROVADO EM	<u>20/04/2021</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>ORDINÁRIA</u>	
DATA:	<u>13/04/2021</u>	
-----		
PRESIDENTE		

APROVADO EM	<u>20</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>ORDINÁRIA</u>	
DATA:	<u>20/04/2021</u>	
-----		
PRESIDENTE		



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2021

**Senhor Presidente e Vereadores,**

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Álvares Machado e dá outras providências.*

Em síntese, o REFIS prevê a redução de percentual da multa e juros aplicados, que variará entre 100% (cem por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com a opção de pagamento efetuada.

É preciso ponderar que a grande maioria dos contribuintes não tem o desejo de se tornar devedora. O fato é que tais devedores optam por cumprir com as necessidades mais prementes de manutenção e assim, muitas vezes, o pagamento de tributos ficam prejudicados no orçamento doméstico.

Agrega-se a isso o fato de que a Covid-19 instalou mais do que uma crise de saúde, instalou uma crise social e econômica sem precedentes e de efeitos ainda incertos.

Por outro lado, acreditamos que, com o parcelamento proposto, o Município poderá arrecadar aos cofres públicos uma soma de recursos significativa. Essa cobrança, ainda no âmbito administrativo, representa uma economia para o erário, evitando a inscrição na dívida ativa do Município desse contribuinte que hoje não têm condições de quitar os seus débitos de uma só vez.

Importante salientar que a concessão de tratamento diferenciado não representa renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto será preservado em face da atualização monetária.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 24 de março de 2021.

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Justiça e Redação

18ª LEGISLATURA

**PARECER** Nº 009/21

**PROCESSO:** Projeto de lei complementar nº 02/21

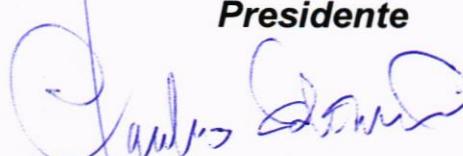
**AUTORIA:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** Dispõe sobre: institui plano de recuperação fiscal - REFFIS.

**DATA:** 12 de abril de 2021.

**PARECER:** A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, devendo a propositura ir a Plenário para apreciação e votação do mérito.

  
**JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ**  
Presidente

  
**CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO**  
Relator

  
**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Finanças e Orçamento

18ª LEGISLATURA

**PARECER** Nº 05/2021

**PROCESSO:** Projeto de lei complementar nº 02/2021

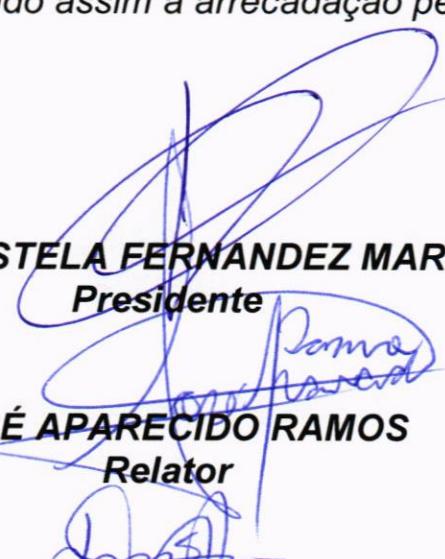
**AUTORIA:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** Dispõe sobre: implantação de REFFIS.

**DATA:** 12 de abril de 2021.

**PARECER:** A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto, para que vá apreciação e votação pelo Plenário, visto que no momento de pandemia que vivemos, perda de empregos e economia parada, entendemos ser um facilitador para que o contribuinte vislumbre a possibilidade de quitação de seus débitos fiscais, melhorando assim a arrecadação pelo erário público.

É o parecer.

  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**  
Presidente

  
**JOSÉ APARECIDO RAMOS**  
Relator

  
**LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO**  
Membro





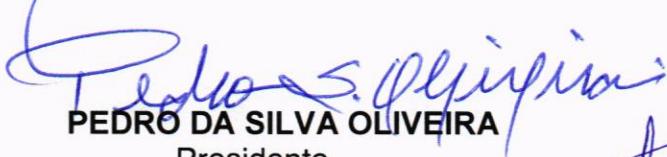
# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA  
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

## AUTÓGRAFO Nº 07/21

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na íntegra, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/21**, de autoria do PODER EXECUTIVO, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 22 de abril de 2021.

  
**PEDRO DA SILVA OLIVEIRA**

Presidente

  
**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
1º Secretário

  
**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**  
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

  
**PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS**  
Diretor Legislativo





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO III

EDIÇÃO Nº 420

Terça-feira, 25 de Maio de 2021

## ERRATA DA LEI Nº 3.054/2021

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, informa que tendo em vista o erro de digitação na publicação da Lei 3.054/2021, publicada na Edição nº 403 de 26 de abril de 2021, do Diário Oficial Eletrônico Municipal, a presente ERRATA serve para retificar.

ONDE SE LÊ: Lei nº 3.054/2021

LEIA-SE: LEI COMPLEMENTAR Nº 30/21

PM de Álvares Machado, 25 de Maio de 2021.

ROGER FERNANDES GASQUES  
Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO III

EDIÇÃO N° 420

Terça-feira, 25 de Maio de 2021

## ERRATA Lei Complementar nº 30/2021

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Álvares Machado e dá outras providências.*

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

**Art. 2º** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.

**§ 1º** A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS.

**§ 2º** A opção pelo programa, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias.

**§ 3º** O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias, cujo período será fixado por meio de Decreto em até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

**§ 4º** O prazo de adesão ao REFIS poderá ser prorrogado por apenas um período por meio de Decreto.

**Art. 3º** Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

I - pagamento à vista;

II - pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

a) 15 (quinze) Unidades Fiscal do Município, no caso de contribuinte pessoa física;

b) 30 (trinta) Unidades Fiscal do Município, no caso de contribuinte pessoa jurídica.

**§ 1º** Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal será exigido o pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento.

**§ 2º** O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que:

I - no caso de parcelamento em atraso ou de execução judicial oriunda de inadimplência de parcelamento, deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b";

II - no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor.

**§ 3º** A adesão ao parcelamento do REFIS Municipal implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis.

**§ 4º** Nos débitos ajuizados, além do pagamento das custas processuais pelo contribuinte que aderir ao REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios devidos na forma do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento e deverão ser pagos a vista.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO III

EDIÇÃO Nº 420

Terça-feira, 25 de Maio de 2021

**Art. 4º** Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;
- II - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas;
- III - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;
- III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa;
- IV - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjudice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

**Parágrafo único.** Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

**Art. 6º** O contribuinte que aderiu ao REFIS perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º** A homologação da opção pelo REFIS será efetuada pelo Diretor de Finanças, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

**Art. 9º** A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta Lei pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei.

**Art. 10.** A Divisão de Finanças terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

**Art. 11.** Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei nº 2.983 de 6 de dezembro de 2017 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 26 de abril de 2021.

ROGER FERNANDES GASQUES  
Prefeito

SORAIA DE OLIVIERA SILVA  
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA  
Oficial de Gabinete